

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.941/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172649-51
Impugnação: 40.010131583-84
Impugnante: Combustíveis Princesinha Ltda - EPP
IE: 120247536.00-15
Proc. S. Passivo: Odenir Augusto de Oliveira/Outro(s)
Origem: DF/Varginha

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO - COMBUSTÍVEIS. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID) no período de junho de 2009 a novembro de 2011.

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, incisos II e § 2º, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, impugnação às fls. 70/71, acompanhada dos documentos de fls. 72/268.

A Fiscalização se manifesta às fls. 272 reformulando o crédito tributário, conforme demonstrado às fls. 273/294.

Intimada a ter vistas dos autos (fls. 296/297), a Impugnante, por seu procurador regularmente constituído, manifesta-se às fls. 299/301 e apresenta os documentos de fls. 302/338.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização volta a se manifestar (fls. 342/346), pedindo a procedência do lançamento.

DECISÃO

A autuação versa sobre a constatação de entrada, saída e manutenção em estoque de mercadorias (combustíveis) desacobertas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de junho de 2009 a novembro de 2011.

Esse método é tecnicamente idôneo e se presta para aferir as operações ou prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, conforme previsto no art. 194, inciso III, Parte Geral do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro;

Contudo, a utilização do método idôneo não afasta a possibilidade da Impugnante apresentar provas que contradigam as conclusões a que chegou a Fiscalização.

Assim, a Autuada apresenta sua impugnação, questionando o mérito do lançamento e as multas de revalidação e isolada, dizendo representar um verdadeiro confisco.

Inicialmente, torna-se necessário esclarecer que este trabalho baseou-se, principalmente, nos levantamentos físicos dos estoques de combustíveis realizados no estabelecimento e nas informações da movimentação de combustíveis, entradas e saídas, repassadas pela Contribuinte por meio dos arquivos eletrônicos - Sintegra, obrigatórios como previsto no Anexo VII, Parte 1 do RICMS/02, de onde se extrai:

Art. 10 - Os contribuintes de que tratam o § 1º do artigo 1º desta Parte e o § 7º deste artigo manterão arquivo eletrônico referente à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias ou bens e das aquisições e prestações de serviços realizadas no período de apuração, contendo o registro fiscal dos documentos recebidos e emitidos.

(...)

§ 5º - O contribuinte, observado o disposto nos artigos 11 e 39 desta Parte, fornecerá o arquivo eletrônico de que trata este artigo, atendendo às especificações descritas no Manual de Orientação previsto na Parte 2 deste Anexo, vigente na data de sua entrega.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(...)

Art. 11 - A entrega do arquivo eletrônico de que trata o art. 10, observado o disposto no art. 39, todos desta Parte, será realizada, mensalmente, mediante sua transmissão, via internet, para a Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao das operações e prestações.

§ 1º - O contribuinte deverá verificar a consistência do arquivo, gerar a mídia e transmiti-la, utilizando-se da versão mais atualizada do programa validador SINTEGRA e do programa transmissor TED, obtidos no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais na internet (www.sef.mg.gov.br).

Cabe assinalar que os arquivos eletrônicos, transmitidos de forma correta e íntegros, são fundamentais para a execução dos trabalhos fiscais. Com as informações transmitidas mensalmente é possível acompanhar, observar e monitorar diretamente as operações realizadas pelas empresas, assim como o seu comportamento fiscal tributário.

Para o Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – LEQFID utilizou-se os levantamentos quantitativos dos estoques de combustíveis realizados no posto, devidamente acompanhado por um funcionário, nos dias 22/06/09, 21/09/09, 16/12/09, 18/03/10, 29/11/10, 22/03/11, 19/05/11, 22/05/11, 20/07/11, 03/08/11 e 09/11/11, bem como os livros de Registro de Entradas, Registro de Saídas e Inventário.

As diferenças alegadas na primeira impugnação ocorreram em função do envio incorreto dos arquivos Sintegra por parte da Contribuinte, o que levou a indução de erros, que foram sanados pela Fiscalização após Termo de Rerratificação de 21/05/12, conforme demonstrado às fls. 272/294.

Em sua nova manifestação, a Impugnante trouxe outros argumentos que não haviam sido proferidos anteriormente, pelos quais se apurou uma diferença de 208,0 (duzentos e oito vírgula zero) litros em relação ao valor lançado, como demonstrado pela Fiscalização, tornando o lançamento fiscal mais favorável à Contribuinte, ou seja, caso fosse refeito o lançamento, a diferença apresentada no final do período de 22/05/11 a 20/07/11 referente à saída desacobertada, passaria de 1.599,3 (um mil e quinhentos e noventa e nove vírgula três) litros para 1.807,3 (um mil e oitocentos e sete vírgula três) litros. Portanto, por ser pequena a diferença e estando o trabalho fiscal favorável à Contribuinte, respeitando o art. 112 do CTN, mantém-se o lançamento.

Quanto à diferença de R\$ 3.000,00 (três mil reais) na soma das compras, a Impugnante não demonstrou de forma clara e, ainda, deve ser considerado que o preço dos combustíveis tem como base o PMPF (Preço Médio Ponderado Final), e não os praticados pela Contribuinte.

Já para as alegações de que houve erro nas medições por problemas na régua ou por erro perpetrado pela autoridade autuante e que eventual diferença nos estoques deve ser atribuída à irregularidade no sistema de medição, também não procedem. O levantamento dos estoques foi corretamente medido e acompanhado por funcionário do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

posto atuado, onde o mesmo atestou assinando o formulário Levantamento Quantitativo de Combustível. E, ainda, a Portaria ANP nº 116 de 05/07/00 que regulamenta a atividade de revenda varejista de combustível automotivo, determina:

Art. 3º - A atividade de revenda varejista de combustível automotivo somente poderá ser exercida por pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que atender, em caráter permanente, aos seguintes requisitos:

(...)

II - dispor de posto revendedor com tancagem para armazenamento e equipamento medidor de combustível automotivo.

(...)

Art. 10 - O revendedor varejista obriga-se a:

(...)

XII - manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores e tanques de armazenamento de sua propriedade, bem como os de terceiros cuja manutenção sejam de sua responsabilidade.

Assim, é de total responsabilidade, do posto revendedor, manter em perfeito estado de funcionamento e conservação os equipamentos medidores, para que sejam capazes de refletir, a qualquer momento, a situação atual dos estoques de combustíveis.

Não há que se falar em violação ao princípio do não confisco em se tratando de multa que está prevista na legislação estadual, efetivada nos exatos termos determinados pela Lei nº 6.763/75 e o Auto de Infração lavrado em estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, que assim determina:

Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

Acrescente-se que a Constituição Federal vigente (art. 150, IV) proíbe a cobrança de tributo com características de confisco e não de penalidade.

Portanto, legítimas, em parte, as exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, relativas ao ICMS/ST, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II e § 2º, majorada pela reincidência prevista no art. 53, §§ 6º e 7º, todos da Lei nº 6.763/75.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 272/294. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

EJR

CC/MG